



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015589-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO GALHARDO GAMBA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2015589-27.2025.8.26.0000

Agravante: Celso Galhardo Gamba

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 12.969

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. REVISÃO PROMOVIDA PELO ENTE SUBNACIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE AUMENTO DA ÁREA CONSTRUÍDA. DEMANDANTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS APTOS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO GALHARDO GAMBA contra r. decisão que indeferiu liminar na *ação anulatória de débito fiscal* com autos n. 1087991-95.2024.8.26.0053 (fls. 18/20 - cópia).

O autor sustenta que: a) o IPTU foi majorado por Decreto; b) o valor venal do imóvel sofreu incremento maior do que a correção monetária do período; c) foi surpreendido com onze notificações de lançamento relativas à cobrança de área construída e/ou não informada à Prefeitura; d) impugnou os lançamentos na tela administrativa; e) não há nova área construída e não promoveu nova edificação que justificasse a cobrança do imposto; f) não foi provado aumento da área construída; g) estão presentes os requisitos da tutela de urgência; h) cumpre recordar o art. 97, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional e a Súmula 160/STJ; i) há uma década, quando ergueu construção, apresentou planta modificativa e o alvará foi expedido; j) conta com jurisprudência (fls. 1/15).

Indeferi antecipação da tutela recursal (fls. 29, item 2).

Em contraminuta, o ente subnacional afirma que: a) a configuração física do imóvel tributado exige dilação probatória; b) o contribuinte não infirmou a presunção de veracidade e legalidade do

lançamento fiscal; c) o autor não promoveu depósito judicial para suspender a exigibilidade do tributo; d) o recorrente invocou o art. 151, inc. V, do C.T.N. sem provar *fumus boni juris* (fls. 34/38).

É o relatório.

Não vinga o recurso.

O empresário questiona lançamentos retroativos de IPTU -- 2015 a 2021 incidente sobre o imóvel cadastrado sob n. 050.007.0008-2.

Registros importantes: a) o agravante afirma **genericamente** que “o Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, alterou o valor venal do imóvel acima da correção monetária do período” (fls. 3, 3º parágrafo), mas **não faz prova alguma** de que isso efetivamente ocorreu no período de interesse; b) pouco mais à frente, Celso deixa claro que a cobrança diz respeito a “área construída e/ou não informada a Prefeitura Municipal” (fls. 3, 4º parágrafo), afirmando que “não houve área construída, não houve nenhum tipo de edificação nova no terreno, que justifique os valores cobrados de IPTU” (fls. 5, 2º parágrafo).

Numa palavra: não há discussão efetiva sobre **atualização da base de cálculo** do imposto municipal, mas sim sobre suposta **revisão** promovida pelo ente subnacional.

Avançando, transcrevo o magistério de RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA: “Os atos administrativos presumem-se editados em conformidade com o ordenamento jurídico (presunção de legitimidade), bem como as informações neles contidas presumem-se verdadeiras (presunção de veracidade)” (*Curso de Direito Administrativo*, ed. Método, 5ª edição, pág. 310).

Atacados atos do Poder Público, sobe de grau a probabilidade necessária à concessão da liminar, pois, ao contrário do que sucede nas relações horizontais do Direito Privado, aqui milita **presunção favorável ao**

agravado.

Não foi sem razão que a 18ª Câmara de Direito Público, em v. acórdão unânime, assentou: **“Quando se ataca crédito tributário, sobe de grau a probabilidade necessária à concessão de tutela de urgência** (art. 300, *caput*, do CPC), dada a presunção de certeza e liquidez, associada à exigência de prova inequívoca a cargo do contribuinte ou de terceiro interessado (art. 204 do CTN)” (Agravado de Instrumento n. 2102578-75.2021.8.26.0000, j. 08/07/2021, de minha relatoria – sem destaques no original).

Embora Celso alegue que não houve aumento da área construída, temos apenas: a) cópias de plantas e fotos **ilegíveis** (fls. 14, 39/44 e 55/56 na origem); b) projeto simplificado para **“regularização de edificação”** (fls. 45 na origem); c) “impugnação da notificação de lançamento” (fls. 46/54 dos autos principais) onde consta: “solicitamos a impugnação dos 5 últimos anos retroativo tendo em vista que **entramos com processo de regularização**” (fls. 47 na origem); d) “decisão tributária” lançada no processo administrativo n. 6017.2021/80000163-5, com informação de que, “de acordo com **a Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO – nº 2020.1015201-4, foram alteradas, de ofício, a área construída e a área ocupada** para, respectivamente, 387 m² e 306 m² respectivamente, com efeitos retroativos a janeiro/2016” (fls. 85, subitem 1.2).

Na verdade, **muito está por ser provado** na 1ª instância, tanto assim que **o autor postulou desde cedo perícia** (fls. 11 dos autos principais).

Diante do quadro *supra*, em cognição **sumária**, signo típico das tutelas provisórias, era mesmo o caso de indeferir-se a tutela provisória.

À vista do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator